

profissionais administrativos vinculados à função educação da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED, de acordo com o art. 26, da Lei nº14.113, de 25 de dezembro de 2020, que atendam às premissas do art. 61, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º Além daqueles definidos no art. 1º e no Parágrafo único, são requisitos para a concessão da parcelade que trata esta Lei, cumulativamente:

I - existência de vínculo, efetivo, comissionado ou temporário, ativo no mês de dezembro de 2025, conforme centro de custo da folha de pagamento da educação, vinculado às fontes do FUNDEB e MDE;

II - localização e exercício das atividades próprias de seu cargo, função ou contrato em Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual ou nas dependências da Secretaria de Estado da Educação e Desporto –SEED;

III - não possuir 60 (sessenta) faltas no exercício de 2025;

IV - inexistência de registros de afastamentos em razão de:

a) licenças sem vencimentos;

b) cessão ou lotação externa à Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED;

c) exercício de mandato eleito;

d) penalidade disciplinar prevista no regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado de Roraima;

e) prisão, mediante sentença transitada em julgado.

Parágrafo único. Quando da aferição, os requisitos descritos neste artigo deverão ser satisfeitos considerando-se a data de publicação desta Lei.

Art. 3º A parcela pecuniária extraordinária de que trata esta lei é fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e será creditada aos beneficiários até o dia 30 de dezembro de 2025.

Art. 4º A parcela de que trata esta Lei não integrará os vencimentos para fins previdenciários e tampouco para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos e não será incorporado à remuneração, a qualquer título.

Parágrafo único. Sobre o valor da parcela não incidirá descontos e vantagens pessoais, exceto se a legislação em vigor assim o determinar.

Art. 5º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição da República fará jus à percepção de uma única parcela, vedada a acumulação.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias vinculadas às Fontes Orçamentárias 1540 – Transferências do FUNDEB e 1500.1001 – Transferências Constitucionais, consignadas no orçamento das Unidades Orçamentárias 17101 – SEED e 17601 – FUNDEB, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 29 de dezembro de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 29/12/2025, às 20:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20688380** e o código CRC **1C8B0159**.

LEI N° 2.301, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação do Instituto de Desporto, Juventude e Lazer do Estado de Roraima – IDJuv no âmbito da Estrutura Organizacional do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Seção I

Da Natureza

Art. 1º Fica criado no âmbito da Estrutura Organizacional do Poder Executivo Estadual, o Instituto de Desporto, Juventude e Lazer do Estado de Roraima – IDJuv; entidade autárquica com personalidade jurídica de Direito Público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com sede e foro nesta capital e jurisdição em todo o estado de Roraima, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. O IDJuv está vinculado à Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEED, responsável pelas políticas públicas de educação do estado de Roraima.

Seção II

Da Finalidade

Art. 2º O IDJuv tem por finalidade promover, coordenar e executar políticas públicas de desporto, lazer e Juventude no Estado, visando ao desenvolvimento social, educacional, tecnológico e cultural do público-alvo, atuando em conjunto com a população e suas organizações.

Parágrafo único. É também finalidade precípua do IDJuv, a implementação e a gestão no âmbito da Administração Pública Estadual, do Programa Estadual de Incentivo ao Esporte – ProEsporte, instituído pela Lei nº 1.859, de 18 de setembro de 2023.

Seção III

Dos Objetivos

Art. 3º O IDJuv tem por objetivos:

I - planejar, coordenar e executar programas de desporto, lazer e juventude, visando à difusão de conhecimentos e a melhoria das condições de vida no âmbito do Desporto, da Juventude e do Lazer, de acordo com as políticas e ações dos Governos Federal e Estadual;

II - promover o desporto comunitário;

- III - desenvolver a promoção de atividade física e lazer;
- IV - fomentar o esporte e a tecnologia através dos jogos eletrônicos;
- V - executar a educação e desporto estudantil, compreendendo o esporte educacional e o esporte de base;
- VI - promover e gerir o esporte de alto rendimento e apoiar as Organizações Esportivas;
- VII - atuar na gestão inclusiva e qualidade de vida, promovendo o esporte, o lazer, a saúde e a inclusão social através do desenvolvimento do paradesporto;
- VIII - desenvolver programas, projetos e políticas voltados à Juventude;
- IX - adotar indicadores que sirvam para apresentar e medir os serviços oferecidos aos seus beneficiários; e
- X - apoiar o associativismo e cooperativismo no âmbito de suas finalidades.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

Art. 4º O IDJuv tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I - Nível de Administração Superior:

- a) Presidência.

II - Nível de Assessoramento:

- a) Chefia de Gabinete;
- b) Assessoria Jurídica;
- c) Assessoria Especial;
- d) Controle Interno;
- e) Comissão de Contratação; e
- f) Assessoria de Comunicação (ASCOM)

III - Nível de Execução Instrumental:

3.1. Diretoria Administrativa e Financeira (DIRAF):

- a) Divisão de Contabilidade, Orçamento e Finanças (DiCOF):
 - 1.Núcleo de Programação Orçamentária (NuPrO);
 - 2.Núcleo de Finanças (NuFi); e
 - 3.Núcleo de Contabilidade (NuCont);
- b) Divisão Administrativa e Gestão Patrimonial (DiAGP):
 - 1.Núcleo de Documentação, Protocolo e Arquivo (NuDoc);
 - 2.Núcleo de Patrimônio e Logística (NuPat); e
 - 3.Núcleo Administrativo de Contratos e Convênios (NuAC);
- c) Divisão de Recursos Humanos (DRH):
 - 1.Núcleo de Pessoal (NuP); e
 - 2.Núcleo de Folha de Pagamento (NuF).
- d) Divisão de Tecnologia da Informação (DiTI):
 - 1.Núcleo de Suporte Técnico (NuST); e
 - 2.Núcleo de Programação (NuProg).

IV - Nível de Execução Programática — Diretorias Finalísticas:

4.1. Diretoria de Esporte (DiEsp):

- a) Divisão de Gestão de Esporte e Lazer (DiGEL);
 - 1.Núcleo de Desporto Comunitário (NuDeC);
 - 2.Núcleo de Promoção de Atividade Física e Lazer (NuPAF); e
- b) Divisão de Esporte de Alto Rendimento (DiRE):
 - 1.Núcleo de Esporte de Alto Rendimento (NuRE);
 - 2.Núcleo de Gestão e Apoio as Organizações Esportivas (NuGAO).
- c) Divisão de Educação e Desporto Estudantil (DiEDE);
 - 1.Núcleo de Esporte Educacional (NuED); e
 - 2.Núcleo de Esporte de Base (NuBase).
- d) Divisão de Gestão Inclusiva e Qualidade de Vida (DiGI).
 - 1.Núcleo de Esporte, Inclusão Social e Saúde (NuInc); e
 - 2.Núcleo de Paradesporto (NuPar).

4.2. Diretoria da Juventude (DiJuv):

- a) Divisão de Programas e Projetos (DiPP):
 - 1.Núcleo de Ações Temáticas de Políticas da Juventude (NAT); e
 - 2.Centro de Referência da Juventude (CRJuv);
- b) Divisão de Articulação de Políticas Transversais (DAPT).
 - 1.Núcleo de Relações Institucionais e Articulação Regional de Políticas de Juventude (NuREL); e
 - 2.Núcleo de Políticas de Direitos da Juventude (NuPol).

Parágrafo único. O funcionamento, as atribuições e as responsabilidades das unidades administrativas e dos dirigentes serão estabelecidos por decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO III

DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO

Seção I

Da Receita

Art. 5º Constituem receitas do IDJuv:

I - dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no orçamento do Poder Executivo, seus créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - recursos provenientes de doações, legados, subvenções e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais e internacionais;

III - recursos provenientes de convênios, acordos, contratos e ajustes celebrados com órgãos ou entes de direito público ou privado, nacionais e internacionais;

IV - recursos provenientes de transferências da União, dos Estados e dos Municípios mediante convênios, contratos ou acordos de cooperação;

V - receitas provenientes de emolumentos administrativos, venda de publicações, material técnico, de dados e informações, relacionados às suas áreas de atuação; e

VI - recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para o desenvolvimento do desporto escolar.

Seção II

Do Patrimônio

Art. 6º Constituem Patrimônio do IDJuv:

I - bens, direitos e valores que a qualquer título lhe sejam adjudicados ou transferidos;

II - bens patrimoniais, em uso ou não, da Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta, que lhe sejam transferidos;

III - bens e direitos do ora extinto Instituto de Desenvolvimento do Desporto - IDR, bem como, todos aqueles, inclusive as praças esportivas e de lazer de patrimônio público da Administração Pública Estadual, que na data da publicação desta lei, estavam sob a gestão do IDR; e

IV - o que vier a ser constituído na forma legal.

CAPÍTULO IV

DO PESSOAL

Art. 7º O quadro de pessoal do IDJuv fica constituído de cargos de provimento efetivo e em comissão.

§1º Aos servidores ocupantes dos cargos efetivos, a investidura dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos. Aos ocupantes dos cargos em comissão, serão preenchidos, no mínimo de 30% (trinta por cento), por servidores do quadro de provimento efetivo do IDJuv.

§2º O quadro de pessoal do IDJuv será regido pela Lei Complementar nº 53/2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos e Civis do Estado de Roraima.

§3º A investidura nos cargos efetivos e em comissão far-se-á por ato do Diretor Presidente, exceção ao Diretor Presidente, que são nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º Ficam criados os cargos em comissão na estrutura do IDJuv, cujo quantitativo e remuneração são os constantes do Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 9º O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa Projeto de Lei criando o quadro de pessoal efetivo e o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração do IDJuv.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Finais

Art. 10. Poderão ser colocados à disposição do IDJuv, para prestação de serviços, servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do estado, para o seu funcionamento, até a implantação do quadro permanente de pessoal.

Seção II

Das Disposições Transitórias

Art. 11. Fica extinto o Instituto de Desenvolvimento do Desporto - IDR da Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEED.

Parágrafo único. Ficam extintos também os cargos em comissão do extinto IDR.

Art. 12. O Poder Executivo irá expedir os demais atos constitutivos regulamentares para execução da presente lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 29 de dezembro de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

	Documento assinado eletronicamente por Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima , em 29/12/2025, às 21:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto N° 27.971-E/2019.
--	--

	A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço https://sei.rr.gov.br/autenticar informando o código verificador 20652139 e o código CRC B7F3A82D .
--	--

ANEXO I

IDJUV – IDJUVR QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS E REMUNERAÇÃO

CÓDIGO	CARGOS	QUANT.	VALOR (R\$)	TOTAL (R\$)
SUBSÍDIO	PRESIDENTE	1	R\$ 29.211,00	R\$ 29.211,00
SUBSÍDIO	DIRETOR	3	R\$ 24.829,00	R\$ 74.487,00

CNETS-I	ASSESSORIA JURIDICA	1	R\$ 8.987,17	R\$ 8.987,17
CNETS-I	ASSESSOR ESPECIAL	2	R\$ 8.987,17	R\$ 17.974,34
CNES-II	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	1	R\$ 6.719,37	R\$ 6.719,37
CNES-II	CHEFE DE CONTROLE INTERNO	1	R\$ 6.719,37	R\$ 6.719,37
CNES-II	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO	1	R\$ 6.719,37	R\$ 6.719,37
CNES-III	CHEFE DE GABINETE	1	R\$ 5.392,29	R\$ 5.392,29
CNES-III	PREGOEIRO	1	R\$ 5.392,29	R\$ 5.392,29
CNES-III	CHEFE DE DIVISÃO	10	R\$ 5.392,29	R\$ 53.922,90
CNES-III	ASSISTENTE TÉCNICO	6	R\$ 5.392,29	R\$ 32.353,74
CNES-IV	MEMBRO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO	3	R\$ 4.199,61	R\$ 12.598,83
CDS-I	SECRETÁRIA DA PRESIDÊNCIA	2	R\$ 3.359,69	R\$ 6.719,38
CDS-I	CHEFE DE NÚCLEO	22	R\$ 3.359,69	R\$ 73.913,18
CDS-II	SECRETÁRIA DE DIRETORIA	3	R\$ 2.696,16	R\$ 8.088,48
CDS-II	CHEFE DE UNIDADE LOCAL	40	R\$ 2.696,16	R\$ 107.846,40
TOTAIS	-	98		R\$ 457.045,11

LEI COMPLEMENTAR N° 364, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a criação da Delegacia de Recuperação de Ativos, altera a Lei Complementar nº 055, de 31 de dezembro de 2001, a Lei Complementar nº 131, de 8 de abril de 2008, e a Lei nº 1.240, de 22 de janeiro de 2018, que trata do Fundo de Modernização, Manutenção e Desenvolvimento da Polícia Civil do Estado de Roraima – Fundespol/RR, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 93-B da Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos e parágrafos

“Art. 93-B. [...]

[...]

XXXIX - Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas;

[...]

XLI - Delegacia de Combate à Corrupção;

XLII - Delegacia de Recuperação de Ativos;

XLIII - Delegacia de Defraudações.

§ 1º As titularidades das Delegacias de Polícia Civil poderão ser exercidas por Delegados das classes Intermediária, Substituta e Inicial, desde que não haja Delegado de Classe Especial lotado na respectiva delegacia, devendo a titularidade ser exercida, obrigatoriamente, pelo delegado de maior nível hierárquico.

§ 2º O Governador do Estado de Roraima poderá, mediante decreto, criar até 02 (dois) Departamentos, 05 (cinco) Delegacias e 03 (três) Núcleos na estrutura da Polícia Civil do Estado de Roraima.

§ 3º A criação de unidade policial por decreto, nos termos do § 2º deste artigo, implica, nos termos desta Lei Complementar, a criação das seguintes funções gratificadas e cargos comissionados:

I - por cada Departamento criado:

- a) 1 (uma) função gratificada de Diretor de Departamento de Polícia (FDAS-III);
- b) 1 (uma) função de Escrivão-Chefe de Cartório de Departamento (FGPC-II); e
- c) 1 (uma) função de Agente-Chefe de Investigações de Departamento (FGPC-III).

II - por cada Delegacia criada:

- a) 1 (uma) função gratificada de Delegado Titular de Polícia (FDAS-VI);
- b) 1 (uma) função de Escrivão-Chefe de Cartório de Delegacia (FGPC-IV); e
- c) 1 (uma) função de Agente-Chefe de Investigações de Delegacia (FGPC-V).” (NR)

Art. 2º O *Caput* do art. 49 da Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O candidato a ser matriculado no Curso de Formação Profissional, e até a sua conclusão, fará jus a uma bolsa de estudos (ajuda de custo), mensal, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo para o qual se habilita.” (NR)

Art. 3º O art. 62 da Lei Complementar nº 55, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O desenvolvimento do Policial Civil na carreira dar-se-á por promoção, que consiste na mudança da classe em que esteja posicionado para a classe imediatamente superior, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, com observância dos seguintes requisitos:

I - interstício de efetivo exercício policial de 3 (três) anos para a promoção por antiguidade e de 3 (três) anos para a promoção por merecimento;

[...]

§ 1º A promoção por merecimento será fundamentada em avaliação funcional especial que considere a produtividade e a capacitação do policial, conforme critérios objetivos a serem regulamentados por ato do Conselho Superior da Polícia Civil.

§ 2º Por ato de bravura, o Policial Civil poderá ser promovido por merecimento, inclusive *post mortem*, independentemente dos demais requisitos.

§ 3º Para a primeira promoção por merecimento, fica dispensado, exclusivamente para fins de desenvolvimento na carreira, o cumprimento do estágio probatório, mantida a avaliação prevista no art. 41 da Constituição Federal para aquisição da estabilidade, e reduzido o interstício para 2 (dois) anos de efetivo exercício policial, computando-se o tempo de frequência e conclusão do Curso de Formação Profissional.” (NR)